



DESPACHO Nº 21/2014

Processo: 50840.000.413/2013

Interessado: Gerência de Tecnologia da Informação

Assunto: Relatório final acerca dos recursos e contrarrazões referentes ao pregão eletrônico nº 03/2014

Senhor Gerente de Suprimentos,

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 03/2014, cujos autos foram encaminhados a esta Gerência de Tecnologia da Informação para análise e manifestação quanto às questões arguidas nos recursos das empresas IOS Informática Organização e Sistema S.A. e Central IT Tecnologia da Informação Ltda. e na contrarrazão da empresa CPM BRAXIS S.A., para fins de continuidade do processo licitatório.

2. Depois de cumpridos todos os procedimentos e prazos legais aplicáveis ao certame, em 01 de julho de 2014, a Gerência de Tecnologia da Informação exarou parecer (fl. 2093) no qual considerou a empresa CPM BRAXIS S.A. tecnicamente habilitada para o Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL.

3. A partir desse entendimento, a pregoeira da EPL, por meio do sistema Comprasnet, habilitou a CPM BRAXIS S.A. e abriu prazo para interposição de recursos, quanto ao Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL.

I – Das Razões e Contrarrazão

4. No recurso da IOS (fls. 2107 a 2109) foi arguido, em síntese:

"2.1 Da alegação de não atendimento à exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica na forma do item 19.1, letra "K"

"... Havendo restado dúvida a esta Comissão, não hesitou no direito de realizar, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº

50840.000.413/2013, diligência junto à INFRAERO e ao IPHAN, os quais responderam prontamente no sentido de que os serviços executados exigiam a mesma qualificação disposta no edital em comento, conforme consta às folhas 1814 e 1830 do citado Processo.

...
2.2 Da alegação de desatendimento à exigência da prestação de informação da equipe na "Relação de Pessoal Técnico" conforme itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1.

...
Ou seja, inabilitar a IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A por mero erro de preenchimento da planilha relativa à informação de pessoal técnico, é descabível e desproporcional. Visto que, em nada afeta o preço ofertado, sequer a capacidade da Concorrente em atender ao objeto do certame.

...
Requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que a empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A seja devidamente habilitada e consequentemente seja dado prosseguimento ao certame, ficando, dessa forma, à Administração Pública resguardada da obtenção de proposta mais vantajosa e segura quanto a entrega da sua aquisição"

5. Em resumo, o recurso da Central IT (fls. 2110 a 2114) possui o seguinte teor:

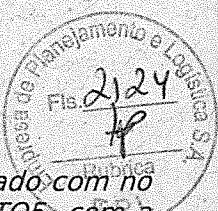
"O presente recurso versa acerca da manifesta inabilitação da empresa vencedora da licitação, qual seja: CPM BRAXIS S.A., tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital.

...
A Comissão de Licitação ao julgar habilitada a recorrida no certame, supra especificado, adotou postura omissa quanto à correta conferência do atendimento das exigências edilícias nos atestados de qualificação técnica.

...
No presente caso, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida no que concerne aos requisitos de qualificação técnica, verificou-se que não restou comprovado, conforme as exigências constantes do subitem 11.3.4.1., letra "c", as seguintes configurações:

- 1 (um) chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel;
- 1 (um) robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo;
- Manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis.

...
Ademais, apesar da possibilidade de somatório de atestados, em nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida consta o chassi Blade 8 lâminas configurado com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando



tecnologia fibre-channel; bem como o robô de backup especificado com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo; e a manutenção de base de dados Postgis.

...
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a inabilitação da empresa CPM BRAXIS S.A".

6. Por sua vez, a CPM BRAXIS S.A. apresentou as contrarrazões (fls. 2115 a 2118) a seguir aduzidas:

"DO RECURSO DA CENTRAL IT

...
Uma análise básica e simples pela CENTRAL IT dos atestados apresentados, já descartaria a apresentação das alegações da peça recursal em apreço, conforme é demonstrado de forma objetiva, conforme a seguir:

1) Em relação à exigência sobre chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel, comprova-se que:

O atestado emitido pela ANTT em 29/4/2014 demonstra plenamente o atendimento do requisito. Consta explicitamente no documento a existência de ambiente com 143 servidores (físicos, virtuais, blades e de rack), sendo 79 virtualizados.

Ora, 143 servidores, 79 virtuais e, portanto, 64 servidores físicos, dos quais, necessariamente, pelo menos 8 são lâminas de blades, sendo que um chassi de blade possui 16 slots para lâminas.

Como se não bastasse as comprovações supracitadas, consta ainda no atestado emitido pela ANTT a caracterização de rede SAN composta por Storage Fibre Channel, o que atende completamente a exigência do Edital, não cabendo as alegações apontadas pela Recorrente neste sentido, devendo permanecer a correta avaliação da EPL.

2) Quanto a suposta alegação de que o robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo não é comprovado, temos que:

O Atestado emitido pelo Banco Central em 9/6/2014 (e outro também com referência a software de backup) atende plenamente ao requisito. Na referido atestado, consta a utilização de biblioteca de fitas com 40 Drives e tecnologia LTO6. É sabido que um drive deve atender pelo menos 45 fitas, o que significa o atendimento de pelos menos 1800 fitas. A tecnologia LTO6 é superior à LTO5, havendo obviamente total similaridade. A alegação da Recorrente em relação a este item demonstra desconhecimento técnico a respeito, haja vista que é sabido e notório a descrição técnica apresentada pela CPM Braxis, não merecendo prosperar as alegações da CENTRAL IT.

...
Portanto, não há que se falar em incompatibilidade da tecnologia LTO6.

...
3) Outro item apontado pela Recorrente como não atendido pela CPM Braxis é a Manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados

corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis, o qual foi devidamente comprovado, conforme avaliação da EPL e em razão do atestado abaixo citado.

Conforme pode-se constatar, o atestado emitido pela UFBA ao requisito, contém explicitamente no documento banco de dados Open-source: Postgres e MySQL. Nesta citação, se inclui o Postgis, que é uma extensão espacial gratuita e exclusiva de código fonte livre do PostgreSQL. O Postgis foi feito com exclusividade sobre o sistema de gerenciamento de banco de dados objeto relacional PostgreSQL, que permite o uso de objetos GIS (Sistemas de Informação Geográfica) ser armazenado em banco de dados.

...

DO RECURSO DA IOS INFORMÁTICA

...

Se a alegação de que a licitante declarou que conhece e concorda com todas as condições estabelecidas no Edital, ou de que a empresa não colocaria em check sua seriedade, tivesse a força que a Recorrente pretende nem seria necessária a apresentação de qualquer documentação. O que seria um absurdo e, mais do que isso, uma ilegalidade.

Na mesma linha de falta de defesa consistente, a Recorrente trata o desatendimento à exigência da prestação de informação da equipe na "Relação de Pessoal Técnico" conforme itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1, como simplesmente irrelevante.

Admite que se equivocou, mas afirma que o erro não justificaria sua inabilitação, já que seria sanável. Atribui a decisão da Pregoeira ao formalismo exagerado e que a exigência seria desnecessária, excessiva ou inútil.

Resume sua defesa afirmando que se tratou de erro de preenchimento de planilha, o que, informa explicitamente, na forma do item 10.10.7 do Edital, não seria motivo de desclassificação.

...

Nada mais inadequado. O erro não se caracterizou como erro de preenchimento da planilha a que se refere o item acima transcrito. Tampouco a alegação de formalismo pode ser simplesmente conceitual. Deixar a critério de cada participante a conclusão pela irrelevância dessa ou daquela exigência do edital é inconcebível e viola o princípio do julgamento objetivo.

A informação não prestada pela Recorrente é relativa à relação de pessoal técnico. É uma exigência de qualificação e seu não atendimento é motivo de inabilitação. Isso não apenas para atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como minimizou a Recorrente, mas para dar cumprimento ao princípio da isonomia já que se exigiu o mesmo de todos os participantes. E, principalmente, para atender à finalidade que justificou sua elaboração e que, ao contrário do que pretende a Recorrente, é revestida de total razoabilidade, pois é elemento de segurança jurídica para execução do objeto. Se não fosse importante tal requisito então se imporia a anulação do certame, posto que presente o requisito no Edital, que não pode trazer sequer palavras inúteis, muito menos normas com potencial para excluir interessados que, sabedores de não possuírem a qualificação, nem participaram do certame.

...



REQUER esta IMPUGNANTE que V. Sa. se digne a julgar IMPROCEDENTES os pedidos requeridos nos Recursos Administrativos ora contestados, mantendo a decisão que a considerou vencedora do certame".

II – Da Análise ao Recurso da IOS

7. Em face das razões recursais e contrarrazão supracitadas, bem como da documentação acostada aos autos, segue a análise:

8. Da documentação apresentada pela IOS não restou evidente o atendimento do item 19.1, letra K, do Termo de Referência, relativo à aptidão da empresa na implantação de disciplinas ITIL com a utilização de profissional certificado. No entanto, no poder-dever de exaurir todos os recursos para esclarecer dúvidas relacionadas à qualificação técnica exigida no Edital, procedeu-se com diligência em todos os órgãos nos quais a IOS informou ter prestado serviços semelhantes.

9. Apesar das diligências, quando esta Gerência de Tecnologia da Informação procedeu à análise da habilitação da IOS, não restou atendido o item 19.1, letra K, do Termo de Referência, tendo em vista que, após diversas cobranças às diligências formuladas à INFRAERO, quanto aos atestados de capacidade técnica da licitante, esta Gerência não obteve resposta em tempo hábil. Procedeu-se, inclusive, com a análise dos Contratos e Termos de Referências correspondentes aos atestados, contudo, não foi encontrado nada que pudesse demonstrar o atendimento do item editalício em questão.

10. Cabe destacar que a resposta à diligência formulada ao IPHAN (fl. 1814) não foi suficiente para a comprovação de implantação de todas as disciplinas ITIL exigidas no Edital. Ao contrário do que afirma a Recorrente, o IPHAN se pronunciou como se segue :

"...
O contrato atual não versa a implantação das disciplinas de gerencia de configurações, conhecimento e mudanças, sendo que as mesmas não se encontram implantadas no IPHAN" (grifei).

11. Pelas razões acima expostas é que esta Gerência opinou pelo não atendimento do item 19, letra "K", do Termo de Referência, pela IOS (fl. 1821). Contudo, após a inabilitação da empresa, chegou à EPL a resposta da INFRAERO (fl. 1823), atestando a implantação de disciplinas ITIL pela IOS, conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL.

12. Diante disso, considerando a resposta da diligência realizada à INFRAERO (fl. 1830), conclui-se por acatar as razões recursais da IOS quanto ao atendimento do 19.1, letra "K", do Termo de Referência.

13. Apesar disso, a IOS apresentou equipe técnica em completo desacordo com o exigido no edital, quanto à formação, experiência e certificações (fl. 1466), muito aquém das qualificações mínimas exigidas nos itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo I do Termo de Referência, de forma que aceitar o documento implica em afronta ao instrumento convocatório, à lei, e em risco para a contratação.

14. Acrescenta-se que não ocorreram formalidades exageradas, tampouco rigorismos, apenas a observância das regras estabelecidas no Edital. A alegação da IOS em relação a este ponto não se sustenta e pretende reduzir a importância da relação de equipe técnica na habilitação. Não se trata de meros erros de preenchimento de planilha, mas sim da proposição incorreta dos profissionais que executarão os serviços e que são o pilar central do sucesso desta contratação, de maneira que não é possível acatar as razões recursais da IOS quanto a este tópico.

15. Nessa linha, com fundamento nos itens 11.3.4.1, letra "g", do Edital, e itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo I do Termo de Referência, bem como no artigo 30, inciso II e §6º, da Lei nº 8.666/93, conclui-se que a inabilitação da IOS deve ser mantida.

III – Da Análise ao Recurso da CENTRAL IT

16. No atinente ao Recurso da Central IT cabe, preliminarmente, salientar que a diligência é um importante instrumento colocado, pela lei, à disposição da Administração Pública para fins de esclarecer dúvidas quanto aos

seus procedimentos e documentos licitatórios. Veja o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator): “*Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo*” (grifei).

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara: “*Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública*” (grifei).

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator): “*Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente*” (grifei).

17. Para fins de habilitação técnica, a CPM BRAXIS S.A. apresentou diversos atestados de capacidade técnica, para execução de serviços compatíveis com os licitados pela EPL, sendo alguns inclusive em proporções e complexidade superior. Os emissores dos atestados declararam, dentre outros, a experiência da empresa na implantação de disciplinas ITIL e, em sua maioria, listaram os profissionais responsáveis pela implantação das disciplinas; informaram o suporte a vários servidores, dentre eles blade; e atestaram a execução de serviços em ambientes com softwares que implicam em banco de dados espaciais, como o Arcgis.

18. Contudo, no intuito de esclarecer melhor o teor dos atestados e melhor instruir os autos, decidiu-se por diligenciar a CPM BRAXIS S.A. (fl. 2074) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fl.2083). Essa medida objetivou dirimir dúvidas e afastar o risco de habilitar empresa que não preenchesse os requisitos do Termo de Referência, tampouco inabilitar empresa detentora de proposta vantajosa.

19. Ressalta-se que as diligências de nenhum modo se constituem em tratamento diferenciado conferido à CPM BRAXIS S.A., mas se tratam de conduta legal e cautelosa destinada à verificação de documentação das licitantes, tendo sido adotada também no caso da IOS.

20. No que concerne ao mérito técnico da qualificação técnica da CPM BRAXIS S.A., constantes do subitem 11.3.4.1., letra "c", cabe esclarecer o que se segue:

- a) a exigência de "*1 (um) chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel*", pode ser identificada em diversos atestados como servidor, mas com a diligência realizada na ANTT ficou evidente a compatibilidade do equipamento monitorado e suportado pela CPM BRAXIS S.A. com o exigido no edital (fl. 2090);
- b) a exigência de "*1 (um) robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo*" consta dos atestados de capacidade técnica do Banco Central (fls. 1938 e 1941); e
- c) a exigência de "*manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis*" consta dos atestados de capacidade técnica da SUPERVIA (fl. 1899), da SEFAZ-BA (fl. 1908), da Prefeitura de Salvador (fl. 1918), IBICT (fl. 1923), MCT (fl. 1926), NET (fl. 1931 e 1934), Banco Central (fl. 1938), ANTT (fl. 1955, 1958 e 2090) e Citibank (fl. 1964).



21. Por conseguinte, verifica-se que não é possível acatar quaisquer argumentos da Central IT, haja vista que todas as exigências editalícias para a qualificação técnica da CPM BRAXIS S.A. foram cuidadosamente analisadas por esta Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Da Conclusão

22. Ante o exposto, proponho:

- a) o provimento parcial do recurso da IOS, reconhecendo o atendimento do item 19.1, letra K, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL, mas mantendo-a inabilitada por não atender aos itens 11.3.4.1, letra "g", do Edital, e itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo I do Termo de Referência; e
- b) o improvisoamento do recurso interposto pela Central IT, haja vista que, após análise detalhada e diligências da documentação apresentada pela CPM BRAXIS S.A., restou evidente o atendimento das exigências para qualificação técnica.

23. Com tais considerações e acreditando haver atendido plenamente aos questionamentos formulados pelas recorrentes, a Comissão mantém a decisão de considerar a empresa CPMBraxis S.A. habilitada para a prestação dos Serviços Técnicos Especializados na Área de TIC para Sustentação do Ambiente Tecnológico da EPL, por entender que não há novos fatos que justifiquem a nulidade da habilitação.

Brasília, 16 de julho de 2014.

Atenciosamente,

Jones Borralho Gama

Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicações

